



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13851.001926/2002-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.753 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2015
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente BRASIL WARRANT ADMINISTRAÇÃO DE BENS E EMPRESAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000

Ementa:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO. ERRO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Restando comprovado que o contribuinte, embora efetivamente detenha direito creditório em montante superior ao reconhecido pela autoridade administrativa competente, cometeu erro ao promover compensação tributária, cabe, em homenagem ao princípio da verdade material, o reconhecimento do crédito em referência no valor definido pelos elementos postos à disposição da autoridade julgadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

“documento assinado digitalmente”

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Processo nº 13851.001926/2002-13
Acórdão n.º **1301-001.753**

S1-C3T1
Fl. 1.073

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

Relatório

BRASIL WARRANT ADMINISTRAÇÃO DE BENS E EMPRESAS LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo, que indeferiu pedido veiculado por meio de Manifestação de Inconformidade, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de pedido de restituição referente a saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1999, cumulado com pedidos de compensação.

A Delegacia da Receita Federal em Araraquara, também em São Paulo, unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formalizados pela contribuinte, por meio do Despacho Decisório de fls. 702/712, reconheceu o direito creditório no montante R\$ 2.237.042,18, que representou a diferença entre o saldo negativo apurado no ano-calendário de 1999 (R\$ 3.736.815,87) e o valor correspondente a compensações efetuadas anteriormente (R\$ 1.499.773,69).

Em sede de Manifestação de Inconformidade (fls. 745/750), a contribuinte solicitou a reforma do Despacho Decisório para que fosse reconhecido o direito creditório no montante de R\$ 2.560.664,78. Na ocasião, alegou, em apertada síntese, que teria cometido erro escusável ao preencher o pedido restituição, razão pela qual elaborou planilha demonstrando o valor correto das compensações efetuadas anteriormente, esclarecendo que o valor a ser deduzido do saldo negativo seria de R\$ 1.176.151,09.

A já citada 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, analisando a peça de contestação, decidiu, por meio do Acórdão nº. 14-19.832, de 25 de julho de 2008, pela improcedência do pedido ali veiculado.

O referido julgado restou assim ementado:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO PERANTE A AUTORIDADE JULGADORA. INCOMPETÊNCIA.

Caracteriza novo do pedido, a exigir os trâmites próprios, a pretensão de reconhecimento de crédito contra a Fazenda Pública formulado na manifestação de inconformidade.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 803/815, por meio do qual sustentou:

- que, se as autoridades julgadoras "*a quo*" entendem que ela deveria ter apresentado um novo pedido de restituição para reaver parte de seu saldo negativo do IRPJ não abrangida pelo pedido original, deveriam elas ter devolvido os autos à Fiscalização, para fins de manifestação sobre esse novo pedido;

- que o que jamais poderiam ter feito é ignorar os fundamentos expostos na manifestação de inconformidade, os quais conduzem à conclusão de que ela possui o direito à restituição do valor de R\$ 2.560.664,78, e indeferir a sua pretensão, negando-lhe esse direito;

- que a jurisprudência administrativa reconhece que a impugnação, apresentada pelo contribuinte após a notificação do lançamento, é meio hábil para retificar os erros materiais constantes em suas declarações;

- que o acórdão recorrido não contradisse os elementos de prova trazidos por ela aos autos em sua manifestação de inconformidade, evidenciando que o indeferimento da restituição do saldo negativo do IRPJ decorre, exclusivamente, de equívoco cometido no preenchimento do respectivo pedido;

- que é incontestável que foi indevidamente apurado o saldo negativo do IRPJ, ano-calendário 1999, objeto do pedido de restituição apresentado por ela, conforme demonstram e comprovam os documentos anexados à manifestação de inconformidade.

Em sessão realizada em 03 de outubro de 2012, esta Primeira Turma Ordinária, entendendo que a argumentação expendida pela contribuinte não permitia uma decisão conclusiva acerca do suposto “erro” na utilização do saldo negativo do ano calendário de 1999 nas denominadas compensações espontâneas (para ela, R\$ 1.176.151,09, ao invés de R\$ 1.499.773,69, como estabelecido pelo Despacho Decisório de fls. 702/712), resolveu, por meio da Resolução nº 1.301-000.093, converter o julgamento em diligência para que a unidade administrativa de origem (Delegacia da Receita Federal em Araraquara) se pronunciasse sobre os documentos de fls. 756/795.

Em atendimento, foi emitido o DESPACHO de fls. 1.038, no qual restou consignado:

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil constato que o valor de R\$1.499.773,69 compensado pelo interessado até 11/11/2002 data do pedido de restituição do IRPJ exercício 2000 (ano calendário 1999) refere-se ao valor bruto do débito compensado e equivale em termos monetários ao valor do crédito original utilizado de R\$1.176.151,10 atualizado até a data das respectivas compensações escriturais, portanto indicando erro do interessado na formulação do pedido de restituição inicial (fl. digital 02) ao solicitar R\$2.237.042,18 (=R\$3.736.815,87 - R\$1.499.773,69, também errou e escreveu R\$1.149.773,69), quando poderia solicitar R\$2.560.664,77 (= R\$3.736.815,87 - R\$1.176.151,10).

Cientificada do resultado da diligência, a contribuinte, discorrendo sobre os fatos abrigados pelos autos, requer o provimento integral do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Por meio do PEDIDO DE RESTITUIÇÃO de fls. 01, a contribuinte requereu reconhecimento de direito creditório no montante de R\$ 2.237.042,18, relativo a saldo negativo do ano-calendário de 1999, conforme demonstrativo abaixo.

Saldo Negativo (DIPJ/2000) = R\$ 3.736.815,87

Compensações Espontâneas = (R\$ 1.149.773,69)

Saldo a Restituir = R\$ 2.237.042,18

Nota-se, pois, que o demonstrativo indica compensações espontâneas de R\$ 1.149.773,69, valor que subtraído do montante de R\$ 3.736.815,87 não corresponderia ao saldo de R\$ 2.237.042,18.

Explica o Despacho Decisório (fls. 711/712) que as compensações espontâneas totalizaram R\$ 1.499.773,69, vez que às fls. 227/230 existe uma série de compensações espontâneas realizadas anteriormente ao pedido de restituição, que nele não haviam sido consideradas.

Conclui o citado despacho pelo reconhecimento do direito creditório no montante de R\$ 2.237.042,18, conforme demonstrativo abaixo.

Saldo Negativo = R\$ 3.736.815,87

Compensações Espontâneas = (R\$ 1.499.773,69)

Direito Creditório = R\$ 2.237.042,18

Em sede de Manifestação de Inconformidade a contribuinte alegou que “a fiscalização considerou como compensações espontâneas o valor de R\$ 1.499.773,69, correspondente à soma dos débitos objeto daquelas compensações, os quais foram extraídos das planilhas elaboradas pela própria requerente nestes autos.”

Adiante afirmou que “os valores registrados estão corretos, porém não se prestam para ao (sic) cálculo do direito creditório em questão, porque incluem o valor dos juros selic incidentes sobre o saldo negativo.”

A partir de demonstrativo anexado à defesa inicial, a contribuinte concluiu que o valor a ser deduzido do saldo negativo seria de R\$ 1.176.151,09, resultando daí um saldo a restituir de R\$ 2.560.664,78 (R\$ 3.736.815,87 – R\$ 1.176.151,09).

A autoridade julgadora de primeira instância, sem adentrar ao mérito dos argumentos expendidos na Manifestação de Inconformidade, concluiu que a contribuinte, ao requerer reconhecimento de direito creditório em montante superior ao apontado na peça original, inovou no pedido, razão pela qual indeferiu o pedido ali veiculado.

Diante da argumentação expendida pela contribuinte em sede de recurso, que apontava para a mera ocorrência de erro no preenchimento de instrumento declaratório, esta Primeira Turma resolveu converter o julgamento em diligência para que a unidade administrativa de origem apreciasse os documentos aportados ao processo pela requerente para comprovar as suas alegações.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal em Araraquara, São Paulo, constatou que efetivamente houve erro no preenchimento do pedido de restituição de fls. 01, eis que o valor compensado espontaneamente pela contribuinte por meio de sua escrituração foi de R\$ 1.176.151,10, de modo que o direito creditório passível de utilização no presente processo é de R\$ 2.560.664,77, que corresponde à diferença entre o saldo negativo apurado em 1999 (R\$ 3.736.815,87) e as citadas compensações espontâneas (R\$ 1.176.151,10).

Trata-se, pois, de mero erro de preenchimento, sendo descabido, a meu ver, falar em inovação de pedido de restituição.

Em vista do exposto, conduzo meu voto no sentido da DAR PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a parcela adicional de crédito no montante de R\$ 323.622,59, que corresponde à diferença entre o pleiteado pela contribuinte (R\$ 2.560.664,77) e o reconhecido nas instâncias precedentes (R\$ 2.237.042,18).

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator